

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10925/001.257/91-21

1

Sessão de 24 de agosto de 1995

ACÓRDÃO Nº 102- 30.132

RECURSO Nº : 80.172 - IRPF EXS.: 1989 a 1991

RECORRENTE : EDI LUIZ LEMOS

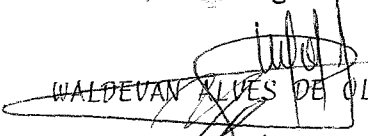
RECORRIDA : DRF em Joaçaba - SC

IRPF - ARBITRAMENTO DE CUSTO DE OBRA CIVIL - SINDUSCON - O arbitramento, após intimação ao contribuinte para comprovar os custos e apresentar laudo técnico da obra, não viola o princípio do contraditório. Na falta de comprovação dos custos, podem ser aproveitados os parâmetros do SINDUSCON - CUB. Na falta de cronograma de execução da obra, pode-se adotar o critério de proporcionalidade temporal.

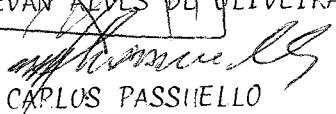
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **EDI LUIZ LEMOS**.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, *rejeitar a preliminar levantada e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a parcela lançada no exercício de 1989, nos termos do voto do relator.*

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1995

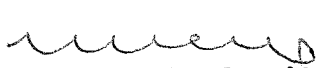

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- VICE-PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSIELLO

- RELATOR

VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA
SESSÃO DE:


- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: João Clóvis Alves, Ursula Hansen, Maria Clelia de Andrade Figueiredo e Júlio César Gomes da Silva.

RELATÓRIO

EDI LUIZ LEMOS, qualificado nos autos, recorre de decisão do Delegado da Receita Federal em Joaçaba, SC, que mantém parcialmente exigência de imposto de renda de pessoa física, dos exercícios de 1989, 1990 e 1991.

A exigência inicial, parcialmente cancelada, decorreu da inclusão, em levantamento financeiro, do custo de construção civil arbitrado com a aplicação dos parâmetros do SINDUSCON - CUB, já que a fiscalização considerou insuficientes os documentos apresentados pelo contribuinte. A construção considerou-se como efetuada no período de dezembro de 1988 a novembro de 1990.

A impugnação, tempestiva, trouxe a inconformidade do autuado, preliminarmente com alegação de nulidade por inexistência de processo legal de arbitramento com violação do contraditório, e, quanto ao mérito, pedindo retificação nos cálculos apontando erros quanto à data do início da obra, quanto aos valores do CUB considerados, quanto ao método de distribuição dos valores arbitrados no tempo, e para aplicação de redutor de custo em atendimento a laudo técnico de fls. 09 a 12. Pede aplicação de lei mais benéfica, no exercício de 1989, com alíquota de 25%.

A proposta do autor do feito, na informação fiscal, foi pela manutenção do lançamento (fls. 198 a 200).

A decisão monocrática, porém (fls. 214 a 224), preferiu ajustar a exigência, acolhendo parcialmente a argumentação do contribuinte e promovendo a redução da exigência pela aplicação dos percentuais de redução contidos no Laudo Técnico e reconsiderando o período inicial dos dispêndios para fevereiro de 1988. Manteve, porém, o critério de distribuição, no tempo, do excedente do valor arbitrado sobre o declarado, proporcionalizado ao valor declarado. Apreciou e negou efeitos à preliminar.

O recurso, tempestivo, reafirmou a preliminar de nulidade baseada na ausência do devido processo legal de arbitramento da base de cálculo, com violação do contraditório, reafirmou a inconformidade com o critério de distribuição dos valores no tempo, indicou erro no levantamento de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10925/001.257/91-21

ACÓRDAO Nº 102-30.132

3

valores, por não considerar receita não tributada na montagem das fontes de recursos e, por fim, pede o cancelamento da exigência.

É o relatório.



VOTO do Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

Atendidos os pressupostos de admissibilidade e interposto tempestivamente, deve, o recurso, ser conhecido.

A preliminar de nulidade levantada, desde a impugnação, busca guarida na necessidade que, segundo entende o recorrente, deve haver processo diferenciado de arbitramento de valor. Alega que *“Deveria a fiscalização, no referido processo, ter assegurado ao contribuinte participação contraditória possibilitando, inclusive, a produção de provas e outros elementos que julgassem conveniente.”*

A produção de provas foi solicitada pela fiscalização, que intimou a autuada a apresentar a documentação que provasse o efetivo custo da obra, bem como apreciou e acabou por acolher o conteúdo do Laudo Técnico oferecido pelo recorrente. Todo este procedimento participa do exercício do contraditório, já que, por característica do processo administrativo fiscal, as fases do mesmo, servem principalmente para aperfeiçoar o lançamento, tanto que não exige garantia de instância, é de natureza gratuita e tem como característica, mais do que a verdade formal, a verdade material.

A meu ver o procedimento da fiscalização em aplicar o arbitramento, devidamente aperfeiçoado pela autoridade monocrática caracterizam exatamente o contraditório, já que se permitiu a justaposição de opiniões, argumentos e conclusões das partes, sem qualquer restrição ou ressalva, cujo processo se completará com o presente julgamento, que dará forma definitiva ao lançamento, no âmbito do processo administrativo fiscal.

Assim, entendo não ser acatável a preliminar de cerceamento do direito de defesa, já que foram plenas as condições de seu exercício.

No que diz respeito ao mérito, grande parte do que foi pleiteado na defesa do contribuinte já foi acatado pela administração tributária. Restou apenas a inconformidade com o critério de rateio do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10925/001.257/91-21

ACORDÃO Nº 102-30.132

5

valor considerado acréscimo patrimonial não comprovado, que foi proporcionado aos valores declarados a título de desembolso na construção.

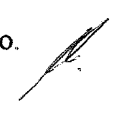
Venho expressando, repetidamente, minha preferência pela apuração do custo da construção civil com base na documentação existente, desde que suficientemente comprobatório de seu real montante. Aceito o arbitramento, somente como alternativa, já que é procedimento presuntivo e nem sempre rigorosamente mensurador dos desembolsos. São os parâmetros do SINDUSCON, porém, mais confiáveis do que simples alegações sem prova. Assim acabo por acolher o método de arbitramento, à falta de melhor solução técnica.

Juntamente com o método adotado, com arbitramento do valor da construção civil, este Conselho vem aceitando procedimentos que se repetem, tanto por serem aceitos por sua comodidade como por representar procedimento usual dos auditores fiscais na busca da mensuração do tributo devido. Entre estes critérios, tem sido reiterada a adoção do rateio direto e proporcional do valor considerado como acréscimo patrimonial a descoberto, em função do tempo. No presente caso assim não foi o procedimento fiscal. A proporcionalização se operou em função do valor declarada como desembolsado na construção.

Aceito o método de arbitramento com a conseqüente aceitação dos parâmetros do SINDUSCON, resta a avaliação do acerto da proporcionalização.

Foi aceito o período de fevereiro de 1988 a novembro de 1990, pela autoridade monocrática, como tendo sido a duração da construção. A exigência remanescente levou em consideração o ritmo da construção, como sendo de 76,66% em 1988, 8,19% em 1989 e 15,14% em 1990 (fls. 222). O recorrente, propõe a aplicação de proporcionalidade vinculada a 11 meses de 1988, 12 meses de 1989 e 11 meses de 1990, critério largamente aplicado pela fiscalização. Este pleito levaria à consideração de 32,35294% em 1988, 35,29412% em 1989 e 32,35294% em 1990, da realização da obra, ou 2,94118% a cada mês.

Se fosse conhecido o cronograma de execução da obra, adotaria, sem dúvida a proporcionalidade expressa em tal cronograma. Não consta, porém, tal cronograma no processo.



ACÓRDÃO Nº 102-30.132

Observa-se que a simples mudança de critério altera sensivelmente o resultado do arbitramento.

Diante das reiteradas decisões acolhendo o arbitramento com base nos parâmetros do SINDUSCON, dos quais, em todos os casos que observei o método de proporcionalização, foi eleita a proporcionalização temporal, mesmo por iniciativa dos agentes fiscais que efetuaram os procedimentos de exigência, me inclino para, mantendo coerência, a despeito de meu desagrado com a sua presuntividade, aceitar o método de proporcionalização em razão do tempo de duração. Não que seja rigorosamente verdadeiro tal método, mas não se pode aceitar o raciocínio da fiscalização, que para cada aquisição de material ou desembolso, o contribuinte teria destacado duas parcelas, uma declarada e outra não declarada, em cada pagamento com mesma proporção.

Assim, passo a adotar o método de mensuração em função do tempo, que me atribui uma parcela, para 1988, de 32,35294% do total da obra, correspondente a 11/34 da obra.

Nesta proporção caberia a metragem de 138,87 m², ao custo médio de Cz\$ 45.916,59, redundando em Cz\$ 6.376.517,65. Conforme admitido pela fiscalização, no processo, a contribuinte declarou Cz\$ 8.581.600,00, em 31.12.88, portanto em montante suficiente para acolher o arbitramento, neste exercício. Este valor serve para comprovar o custo de 186,90 m². Resta, portanto, inaplicável a tributação de acréscimo patrimonial no exercício de 1989. Nos demais exercícios, porém, novos cálculos, já com o método da proporcionalização temporal não provocam qualquer redução na base, devendo ser mantida a tributação.

A alegada diferença de valor considerada como receita não tributada, de Ncz\$ 4.519,83, para Ncz\$ 12.291,77, no exercício de 1989, se apresenta inócua, porquanto, voto pela exclusão da tributação no exercício de 1989. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

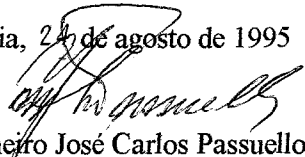
PROCESSO Nº 10925/001.257/91-21

ACORDÃO Nº 102-30.132

7

Assim, diante do que consta do processo, voto, por rejeitar a preliminar levantada, e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a importância tributada no exercício de 1989.

Brasília, 24 de agosto de 1995


Conselheiro José Carlos Passuello

Relator